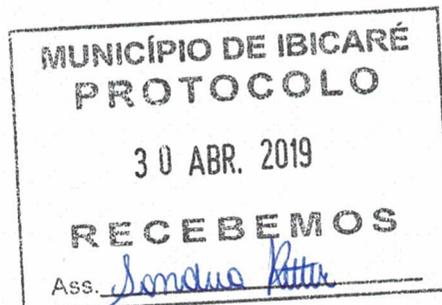


RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO

À
PREFEITURA DE IBICARÉ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: **PROCESSO LICITATÓRIO Nº33/2019PMI**
EDITAL DE PREGÃO Nº 18/19 PMI



A empresa FM SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.546.800/0001-09, com sede na Avenida 16 Fevereiro, nº 260, Sala 01, Centro na cidade Luzerna/SC, CEP 89.609-000, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de vossa comissão, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO.

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, no qual apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que, no momento da apresentação da proposta, teve a mesma desclassificada, sob a alegação de que esta se encontrava fora dos requisitos solicitados no edital.

Ocorre que, no momento do fechamento dos envelopes houve um equívoco por parte da FM no qual não anexou o catálogo da máquina a fim de comprovar que o equipamento fornecido pela mesma atende as especificações da presente proposta.

Sendo assim a mesma foi impossibilitada de participar do pregão por não apresentar o documento solicitado do catálogo da máquina a ser colocada em anexo, sendo que consta no item todas as especificações do equipamento e visando que o catálogo não irá interferir em nada pois o mesmo pode ser conferido online no site da fabricante, e também informada na atual proposta onde continuam as especificações exigidas para os equipamentos atendendo todas as exigências e recursos do presente edital e também informada na atual proposta da FM.

Também visando que a FM continha O MELHOR PREÇO atual no qual ficou 30 por cento menor do que a proposta da atual empresa também desclassificada por não apresentar documentos fiscais exigido neste edital.

Sendo assim ao nosso entender o catálogo da máquina não seria necessário uma vez que na atual proposta exige as especificações e a mesma obriga a empresa vencedora a colocar equipamentos conforme solicitado na proposta sendo assim uma informação em duplicidade comprovar através de um catálogo uma informação que já contem na especificação do equipamento na proposta deste presente edital, e o mesmo poderia ter sido apresentado na hora, pois a FM solicitou a apresentação do catálogo pois continha impresso em seu veículo, ou como citado acima o mesmo poderia ser conferido e protocolado conforme a marca informada na atual proposta da FM, online no site da fabricante. Visando também que isso não prejudica em nada o processo licitatório uma vez que as especificações do presente estava bem legível no campo da proposta de preço sendo obrigatoriamente a empresa vencedora colocar os equipamentos conforme solicitação deste edital e o não cumprimento do mesmo desclassifica a proposta da atual empresa vencedora deste edital.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- A recorrente se propôs a participar da presente licitação, tendo o conhecimento necessário em relação ao objeto licitado, ou seja, a mesma possuía o produto de acordo com as especificações do edital, caso contrário à mesma não participaria do certame;
- Não foi em momento algum apontada à incompatibilidade do valor global consignado na proposta com os preços de mercado;
- A proposta (preços) apresentada pela recorrente se encontrava em patamar inferior as demais licitantes, sendo desta forma mais benéfica a vossa Instituição;
- A documentação de habilitação da recorrente não apresentava elementos negativos para que a mesma não pudesse ser executada, ou seja, a empresa se encontra em dia com suas obrigações nos âmbitos municipal, estadual, federal e trabalhista.

Fica claro, portanto, que o fato ocorrido não foi proposital e de modo algum desrespeitoso em relação à Comissão de Licitação.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo em conta que os preços ofertados pela recorrente são menores e, por consequência, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

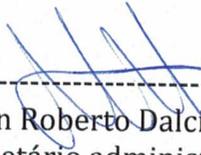
- Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;
- Solicitar à Comissão de Licitação que profira um novo julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar um competente resultado classificatório;
- No caso dos pedidos anteriores não serem atendidos, a requerente solicita a possibilidade fazer uma revisão nas máquinas ofertados pelo atual classificado, para que seja comprovado que o objeto ofertado está de acordo com o solicitado;

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento

Luzerna/SC, 29 de Abril de 2019.

03.546.800/0001-09
FM SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES
CEP: 89609-000 - LUZERNA - SC


Maicon Roberto Dalcin
Proprietário administrador
CPF: 065.250.309-86
RG: 4.929.245
Órgão expedidor: SSP-SC